



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503559-39.2022.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante TIAGO DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo, e, de ofício, reconhece-se a circunstância atenuante da confissão, com redução da pena final para 01 ano, 07 meses e 06 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expedição de mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.172

Apelação nº 1503559-39.2022.8.26.0156

Comarca: Cruzeiro – Vara Criminal

Apelante: Tiago de Lima (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Furto – Sentença condenatória pelo art. 155, caput e § 1º, do Código Penal, fixando regime inicial fechado.

Recurso defensivo buscando, em síntese, a absolvição, por falta de provas.

Materialidade e autoria devidamente comprovadas – prisão em flagrante – réu que, em horário noturno, subtraiu uma cantoneira de alumínio de uma empresa. Provas desfavoráveis – Imagens de câmeras e prova testemunhal. Policiais que relataram como ocorreu a investigação e identificação do acusado. Réu confesso em ambas as fases do processo. Crime consumado. De rigor a manutenção da condenação.

Majorante prevista no art. 155, §1º, do Código Penal que foi bem reconhecida – Furto que comprovadamente foi praticado durante o repouso noturno.

Dosimetria – Penas-base justificadamente exasperadas – Na segunda fase, de ofício, reconhecimento da circunstância atenuante da confissão (em ambas as fases do processo), que fica compensada com a agravante da reincidência. Na derradeira etapa, majoração decorrente da causa de aumento prevista no §1º, do art. 155 do Código Penal.

Regime inicial fechado mantido, eis que justificado. Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência.

Não cabimento de penas substitutivas, por ausência de requisitos legais.

Recurso defensivo improvido.

De ofício, reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, com redução da pena final.

Oportunamente, expedição de mandado de prisão.

Ao relatório da r. sentença de fls. 205/209, publicada em 10.12.2024 (fls. 211), prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Claudionor Antonio Contri Junior, acrescento que TIAGO DE LIMA foi condenado à pena de 01 ano, 10 meses e 12 dias de **reclusão**, em regime inicial fechado, e pagamento de 18 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no **art.155, caput, c.c. § 1º, do Código**

Penal.

Permitido o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial.

Inconformada, apelou a Defesa. Busca, em síntese, a absolvição, por insuficiência de provas (fls. 231/236).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 240/241, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 250/254).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 29 de julho de 2022, por volta de 00h44, durante o repouso noturno, na Rua Capitão Otávio Ramos, 496, Centro, na cidade e comarca de Cruzeiro/SP, **TIAGO DE LIMA**, qualificado e ouvido à fl.14, subtraiu, para si, 01 (uma) cantoneira de alumínio, avaliada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta), conforme auto de avaliação de fl.40, em prejuízo da empresa “Pereira e Colosimo Lavadeira LTDA”, representada por Carlos Frederico Pereira.

Consta ainda que, na mesma data e local, instantes após consumir a subtração acima, **TIAGO DE LIMA** tentou subtrair, para si, 01 (uma) outra cantoneira de alumínio, avaliada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme auto de avaliação de fls. 40, em prejuízo da empresa “Pereira e Colosimo Lavadeira LTDA”, crime que não se consumou por circunstâncias alheias à sua

vontade.

Segundo apurado, no contexto de tempo e espaço referido no primeiro parágrafo, durante o repouso noturno, o denunciado, objetivando subtrair bens alheios, compareceu ao estabelecimento empresarial denominado “Elav Cruzeiro’.

Na ocasião, o implicado empregou força contra o banner da lavadeira e retirou uma cantoneira de alumínio, inserindo o objeto em um saco plástico.

Ato contínuo, caminhou pela via pública com a “res furtiva” e, certamente estimulado pela ausência de vigilância no período, retornou e ainda tentou subtrair outra cantoneira, puxando-a reiteradas vezes, sem êxito, já que o objeto permaneceu parcialmente preso ao suporte, inviabilizando a consumação do novo delito.

Na sequência, Tiago deixou o local na posse da “res furtiva”, consoante relatório de investigação e imagens de fls. 09/12.

Em interrogatório, o denunciado (reincidente e portador de maus antecedentes) confessou o crime, afirmando que vendeu o objeto subtraído (fl.13), tendo o Delegado de Polícia consignado no relatório final de fls. 41 que Tiago é furtador contumaz e foi agraciado recentemente com duas liberdades provisórias.

A exordial acusatória foi recebida em 13.10.2022 (fls. 51/52).

O conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o

acusado praticou o crime pelo qual foi condenado, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de avaliação (fls. 40), degravação das imagens do sistema de segurança (fls. 74/85), relatório de investigação (fls. 86/91), relatório final da Autoridade Policial (fls. 41), mídia (fls. 92), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A autoria também é certa.

Diligências policiais foram encetadas e, com auxílio de **imagens de câmeras de vigilância** disponibilizadas pelo proprietário do local, Sr. Carlos Frederico Pereira, foi possível identificar o réu como autor do delito de furto, sendo possível ver que o réu arranca uma das cantoneiras e tenta retirar a segunda, mas, mesmo após destruí-la, sai do local sem levá-la, deixando-a pendurada.

A Autoridade Policial consignou em Relatório Final que o réu “é furtador contumaz, e usufrui de medida cautelar, sendo que em 04.09 foi preso em flagrante e obteve liberdade provisória com nova cautelar, e, ainda, foi indiciado no mesmo dia, naquela Delegacia de Polícia, por crime idêntico, tendo furtado cantoneira de outra localidade em dia diverso”

Na fase extrajudicial, **o réu** confessou a autoria do delito. Disse que “se reconheceu' nas imagens apresentadas neste distrito policial como autor dos fatos. Disse que se recorda que estava sozinho e sob o efeito de uso de crack no dia, porém, esclarece que não foram quatro metros de cantoneira de alumínio, sendo que não chegou a ser nem um metro e meio que conseguiu subtrair. Não se recorda de onde vendeu as cantoneiras” (fls. 13).

Na fase extrajudicial, o representante da empresa-

vítima, Carlos Frederico Pereira narrou: “na manhã do dia 29/07/22 constatou que alguém teria furtado duas cantoneiras da fachada da empresa, cada uma medindo aproximadamente 04 metros. Que há câmera de segurança na empresa, a qual registrou o ocorrido e **apresenta nesta oportunidade cópia das imagens**. Não possui testemunhas dos fatos. Informa que seu prejuízo gira em torno de R\$1.500,00.” (fls. 05).

Em crimes de roubo e furto, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima mostra-se altamente relevante, eis que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que ela queira incriminar o réu injustamente, não havendo motivos, portanto, para que não se dê crédito às suas declarações. Já se decidiu:

“Pondere-se que, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos de forma coesa e reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo a pessoa que a abordou.

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo por que as desprezar. A esse respeito, a Jurisprudência já tem há muito tempo assim se manifestado:

“Prova – Palavra da vítima que prevalece sobre a do acusado – Quando ocorre

“A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 490.917-3 - São Paulo. Apelante: Irismar Ferreira de Souza ou João Nascimento de Almeida. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Celso Limongi. 5ª Câmara. São Paulo, 13 de outubro de 1987. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94. abril, maio e junho de 1988, p. 341).

Roubo – Violência moral e vias de fato – Suficiência à

caracterização do crime

“Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 435.047-9 - Lorena. Apelante: Eduardo de Paula Thebas. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Canguçu de Almeida. 8ª Câmara. São Paulo, 16 de julho de 1986. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 95. julho, agosto e setembro de 1988, p. 268)”.
Apelação Criminal nº 3001070-03.2013.8.26.0145, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 05/03/2015.

Nesse passo, destaco o entendimento do E. Des. Renato Nalini: “A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o Juízo na realização do justo concreto”. (TACrimSP, AC. 1.036.841-3)

O único interesse que a vítima tem é o de acusar o verdadeiro responsável. Não se pode pensar de forma diversa. Não é crível que ela queira incriminar inocente, deixando o verdadeiro criminoso impune.

Em juízo, o Policial Civil Carlos Roberto Gomes da Silva relatou que a vítima forneceu as imagens das câmeras de segurança, que permitiram identificar o acusado, que praticava furtos com o mesmo 'modus operandi' e revendia os objetos em um ferro-velho. Disse que os Policiais procuraram pelo réu e ele fugiu pelos fundos da casa, quebrando o pé e sendo internado em uma clínica de reabilitação. Afirmou que o réu admitiu ter furtado as cantoneiras ao assistir às imagens, mas não revelou onde as havia vendido (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 184/186).

Com efeito, as imagens trazidas às fls. 74/85 e a mídia

juntada às fls. 92, de elevada nitidez, corroboram a identificação do acusado, conferindo alto grau de certeza quanto à autoria.

Inquestionável a validade do depoimento prestado por policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.ª Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello,

v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

Em juízo, o réu apresentou a seguinte versão: confessou a autoria dos crimes, alegando que à época fazia uso de drogas (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 184/186).

Neste ponto, pontua-se que, nos termos do art. 28-II, do Código Penal, a ingestão voluntária de álcool ou de substância de efeitos análogos não exime o réu de responsabilidade.

Assim, a farta prova oral colhida nos autos forma um todo uníssono contra o acusado, que efetivamente cometeu o delito.

A r. sentença considerou as duas condutas narrada na r. denúncia como crime único, assim pontuando: *“Embora o caso envolva duas cantoneiras de alumínio, tendo o réu conseguido retirar uma e falhado na tentativa de subtrair a segunda, a análise da gravação (fls. 92) demonstra que não houve a prática de dois crimes. Trata-se, pois, de acessórios pertencentes a um único bem, qual seja, a estrutura da fachada do estabelecimento comercial. As ações foram praticadas no mesmo contexto e em sequência imediata, dentro do intervalo de 55 segundos. O réu agiu de forma contínua, sem interrupção do nexó entre suas ações, estando claro que visava a subtração de todas aquelas peças metálicas que formaram o painel da fachada. Por isso se vislumbra a prática de um único delito”*.

Dessa forma, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, conforme a narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

Bem demonstrada a majorante prevista no §1º, do art.

155 do Código Penal, porquanto restou evidente que o furto foi praticado durante o repouso noturno.

O delito de furto foi consumado. O réu cometeu a subtração e se afastou do local, sendo localizado posteriormente. Houve desapossamento, o que caracteriza a consumação do delito.

Mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base em 1/5 acima do mínimo legal, *01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, e 12 dias-multa*, e o fez de forma fundamentada.

Pontuou-se o registro de duas condenações transitadas em julgado anteriores duas condenações caracterizadoras de maus antecedentes (proc.1500686-29.2022.8.26.0621 e proc.1502514-97.2022.8.26.0156, fls. 197 e 200).

É possível a utilização, como 'maus antecedentes', das condenações anteriores transitadas em julgado, mesmo após o período depurador.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO NO TRIBUNAL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR PARA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA PENA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SEIS MESES. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência,

mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo o aumento da pena-base acima do mínimo legal e a devida individualização das penas.

2. A redução da pena em seis meses, em razão da atenuante de confissão espontânea, resultou de uma valoração feita pelo julgador;

además, a quantidade de seis meses encontra-se dentro da razoabilidade, sendo desnecessária a intervenção desta Corte a respeito.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 508.791/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015) (destaquei)

No mesmo sentido: **STF** (RE 593.818, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 18/08/2020, DJ 277 Divulg 20-11-2020 Publi 23-11-2020); **STJ** (AgRg no REsp 1.819.128/SP, Sexta Turma, j. 30/06/2020); **STJ** (AgRg no REsp n. 1.471.075/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 11/3/2016), **STJ** (AgRg no HC 617.690/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/10/2020, DJe 26/10/2020); **STJ** (AgRg no AREsp 104.057/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06/08/2013, DJe 21/08/2013); **STJ** (EDcl no AREsp 43.062/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/04/2013, DJe 23/04/2013); STJ (AgRg no Habeas corpus nº 575.279 – SC (2020/0092661-6) Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.05.2020, dentre outros.

Deste modo, dentro dos limites da discricionariedade vinculada, o Magistrado a quo, analisando a circunstância concreta dos autos, demonstrou a necessidade de aplicação do quantum na fixação da pena-base, a fim de a pena atingir sua finalidade. Inexistindo, portanto, qualquer desproporcionalidade no acréscimo operado, fica mantida a exasperação adotada na r. sentença.

Na segunda fase, a r. sentença considerou a circunstância agravante da **reincidência** (proc. 1500441-23.2019.8.26.0621, fls.

196/197), e aumentou a pena à razão de 1/6.

Neste ponto, *de ofício*, entendo por considerar a circunstância atenuante da confissão do réu, nas duas fases processuais, e assim, procedo à compensação entre tal atenuante e a agravante da reincidência, de modo a manter intacta a pena até aqui calculada.

Na terceira fase, em decorrência da consideração do 'furto noturno', a pena foi aumentada à razão de 1/3, perfazendo, agora, **01 ano, 07 meses, e 06 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal.**

No tocante ao regime prisional, a r. sentença, de forma fundamentada, **fixou o regime prisional inicial fechado**, o que fica mantido.

Com efeito, tratando-se de réu reincidente, e portador de maus antecedentes, o **inicial fechado** fica mantido, eis que bem fundamentado, pelas circunstâncias judiciais negativas e pelo registro de reincidência.

A fixação do regime prisional não depende tão somente da quantidade de pena fixada, sendo certo que o art. 33, § 3º, do Código Penal determina que sejam analisadas as circunstâncias descritas no art. 59 do mesmo Código, e o Julgador pode fixar regime prisional mais gravoso, desde que o faça fundamentadamente, como ocorreu no presente caso. Assim já decidiu o C. STF no julgamento do HC 200725 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 24.05.2021, DJe 27.05.2021.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo, e, de ofício, reconhece-se a circunstância atenuante da confissão, com redução da pena final para *01 ano, 07 meses e 06 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa, no mínimo legal*, mantida no mais a r. sentença, por seus próprios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos fundamentos. Oportunamente, expedição de mandado de prisão.

Ely Amioka

Relatora